



Número: **0600568-42.2024.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600482-70.2024.6.10.0065**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PRO PESQUISAS LTDA (IMPETRANTE)	
	JULIETE SILVEIRA DE BRITO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO IMPERATRIZ VAI RENASCER (LITISCONSORTE)	
JUIZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ/MA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18419093	25/09/2024 18:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600568-42.2024.6.10.0000 - Imperatriz - MARANHÃO

IMPETRANTE: PRO PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETE SILVEIRA DE BRITO - PI11027

IMPETRADO: JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ/MA

RELATOR: Juiz FERDINANDO SEREJO SOUSA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PRO PESQUISAS LTDA (CNPJ nº 32.865.868/0001-40) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 65ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ/MA, que deferiu pedido liminar para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-05093/2024, nos autos da Representação nº 0600482-70.2024.6.10.0065.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão impugnada (ID 18417892, págs. 20/21) é ilegal, teratológica e abusiva, pelos seguintes motivos: a) a decisão se baseou em meras alegações sem provas concretas, violando o devido processo legal; b) não há exigência legal de que a empresa de pesquisa esteja registrada no CONRE, apenas o estatístico responsável, conforme a Resolução TSE nº 23.600/2019; c) o estatístico responsável está devidamente registrado no CONRE 5, atendendo à legislação; d) a pesquisa atende a todos os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019; e) a suspensão da divulgação da pesquisa configura censura prévia, violando o direito à informação do eleitorado.

A petição inicial foi protocolada sob o ID 18417883, acompanhada dos seguintes documentos: Procuração (ID 18417895); Cópia integral do processo 0600482-70.2024.6.10.0065 (IDs 18417894, 18417893, 18417892, 18417891); Registro da pesquisa MA-05093/2024 (ID 18417890); Sentenças favoráveis em casos análogos (IDs 18417889, 18417887, 18417886).



Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada, com a consequente autorização para divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-05093/2024. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria em 24/09/2024, conforme certidão de ID 18418382.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, é necessária a presença cumulativa dos requisitos de fundamento relevante e da possibilidade de ineficácia da medida, caso apenas concedida ao final (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

No caso em tela, vislumbro a presença de tais requisitos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 22 do TSE, "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*". No presente caso, verifica-se, em análise preliminar, situação que justifica a excepcional intervenção por meio deste writ.

A autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão de forma genérica, afirmando apenas que as irregularidades seriam "*conforme demonstrado pelo impugnante*", sem especificar em que se firmaria a probabilidade do direito pretendido. Tal fundamentação não atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas.

Ademais, o ato atacado condicionou a divulgação da pesquisa aos "devidos esclarecimentos", sem, contudo, apontar quais seriam essas informações a serem esclarecidas. Essa indeterminação viola o princípio da segurança jurídica e dificulta o exercício do direito de defesa pela parte impetrante.

É importante ressaltar que, embora tenham sido levantadas questões relativas ao registro da empresa e do estatístico no Conselho Regional de Estatística (CONRE) e à possibilidade de censura prévia, estas não constituem razões de decidir da presente liminar, focada na análise da legalidade da decisão impugnada.

Quanto ao perigo da demora, verifica-se que há probabilidade de ineficácia da medida caso somente concedida ao final, uma vez que a pesquisa eleitoral já está no prazo determinado para sua divulgação (18/09/2024), sendo que sua suspensão por tempo indeterminado pode tornar os dados coletados obsoletos e prejudicar o direito à informação do eleitorado.

Desse modo, aderindo estritamente à Jurisprudência desta Corte, considero atendidos os requisitos cumulativos para a suspensão do ato atacado, quais sejam, o fundamento relevante, consubstanciado na fundamentação genérica e indeterminada da decisão impugnada, e o perigo da demora, evidenciado pela possibilidade de prejuízo irreparável caso a divulgação da pesquisa seja obstada por tempo



indeterminado.

Ressalte-se que a suspensão do ato impugnado não exime o impetrante de suas responsabilidades legais. Caso seja constatada, posteriormente, qualquer irregularidade na divulgação da pesquisa, o impetrante estará sujeito às sanções previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019, em especial em seu artigo 17, que prevê multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo da apuração de crime eleitoral, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Esta medida visa garantir o equilíbrio entre o direito à divulgação da pesquisa e a necessidade de preservar a lisura do processo eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do ato impetrado, de forma a autorizar a divulgação da pesquisa referida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, I, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da LMS.

Cite-se a litisconsorte passiva necessária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve esta decisão como mandado de notificação.

São Luís, data do sistema.

Juiz FERDINANDO SEREJO
Relator

